



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601150-74.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO AVANÇA MAIS ALAGOAS - MDB, SD, PPS, PDT, PR, PTB, PC DO B, PHS, PV, AVANTE, PT, PSD, PRTB, DC, PODEMOS, PRP E PMN, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, BRUNO MENDES - AL2840, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738

REPRESENTADO: ELEICAO 2018 JOSE PINTO DE LUNA GOVERNADOR, JORGE VI LAMENHA LINS, ALAGOAS COM O POVO "PTC, PSDB, PP, PSB, PSC, PROS, PRB E DEM"

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA - SP246462, CAROLINE PEREZ SANCHES DE LUNA - SP342820

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE PINTO DE LUNA - AL9820A, MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA - SP246462, CAROLINE PEREZ SANCHES DE LUNA - SP342820

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA - SP246462, CAROLINE PEREZ SANCHES DE LUNA - SP342820, JOSE PINTO DE LUNA - AL9820A

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. LITISPENDÊNCIA. A SUSPENSÃO DE PROPAGANDA OFENSIVA É CONSEQUÊNCIA NATURAL DA CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo a decisão recorrida incólume, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.656, de 2/10/2018).

Maceió, 02/10/2018

Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Representação Eleitoral por Direito de Resposta, Com pedido de Tutela Provisória de Urgência, manejada pela Coligação “AVANÇA MAIS ALAGOAS” (MDB, SD, PPS, PDT, PR, PTB, PCdoB, PHS, PV, AVANTE, PT, PSD, PRTB, DC, PODEMOS, PRP e PMN), JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA em desfavor da COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “ALAGOAS COM O POVO” (PTC, PSDB, PP, PSB, PSC, PROS, PRB e DEM) e os candidatos JOSÉ PINTO DE LUNA e JORGE VI LAMENHA LINS.

Alegam os Representantes que os Representados, no dia 20/09/2018 veicularam propaganda eleitoral em 21 inserções de 30 segundos, totalizando 10 minutos e 30 segundos, cujo teor tem caráter “ridicularizante, jocosa, caluniosa, injuriosa e difamatória”.

Segundo transcrevem os Representantes na petição inicial, a propaganda farpeada teria o seguinte conteúdo:

Pinto de Luna: "Sou escravo da verdade e conheço bem o que as pessoas esperam de um governo. Na manutenção dos hospitais, por exemplo, o governo diz que tá fazendo cinco hospitais novos, vai ter que equipar, contratar gente e por aí vai. Por que não fazem isso com os hospitais que já existem e não funcionam? A televisão tem mostrado que a saúde está na UTI, venho com a missão de renovar a saúde de Alagoas.

Em decisão documentada nos autos (142248), extingui o processo, sem resolução do mérito, em razão de reconhecer litispendência, conforme Art. 337, §§1º e 3º, do CPC, com a RP nº 0601155-74.2018.6.02.0000, onde litigam as mesmas partes, acerca do mesmo pedido condenatório.

Vieram Embargos de Declaração de ID 142465, rejeitados pela Decisão ID 142741.

Sobreveio Recurso Eleitoral de ID 143428, sob a alegação de que o presente feito contempla o seguinte pedido:

b) à perda de tempo equivalente com a subtração do tempo idêntico no respectivo programa eleitoral, isto é, sua condenação à SUBTRAÇÃO (nos horários e espaços de suas inserções) do tempo total de 10 minutos e 30 (dez minutos e trinta segundos), em 21 inserções de 30 segundos, distribuídas no primeiro bloco da programação (7reproduções), no primeiro bloco, no segundo bloco (3 reproduções) e no terceiro (11reproduções), nas televisões conforme lista de veiculação anexa, no período do dia subsequente, que deverá ser dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei;

Ao passo que a RP nº 0601155-74.2018.6.02.0000 transporta o seguinte pedido:

d) julgar inteiramente procedente a presente demanda, em todos os seus termos e pedidos, para:

d.1.) conceder direito de resposta, 10 minutos e 30 (dez minutos e trinta segundos), em 21 inserções de 30 segundos, conforme previsto na Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, II, “c”, em até 48 horas após a decisão, sob pena de multa no importe de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (conforme o art. 19, da Res. TSE nº 23.547/2017), devendo ser concedido o prazo estabelecido no art. 58, § 3º, II, “c”, da Lei nº 9.504/97, para que seja confeccionada a resposta respectiva.

Pede a reforma da Decisão, para que a presente Representação seja processada e julgada.

Em parecer de ID 144608, o Ministério Público Eleitoral pugna pela parcial procedência do recurso.

### **Em breve suma, é o relatório dos autos.**

#### **VOTO**

De plano, verifico a regularidade do Recurso apresentado, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes, aos interesses recursais representados nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie recursal. Por tal razão, conheço do Recurso.

Da análise das razões recursais, não encontro razões a justificar a reforma de decisão atacada, adiantando, desde já, meu entendimento pela improcedência da postulação recursal.

A presente Representação diz respeito a uma lide travada entre as mesmas partes, em face das mesmas veiculações de uma mesma propaganda eleitoral, contendo o mesmo pedido, segundo o que foi processado na RP nº 0601155-74.2018.6.02.0000.

Alega o Recorrente que os pedidos das duas representações não são idênticos, na medida que aqui se pede a suspensão da propaganda atacada e na RP nº 0601155-74.2018.6.02.0000 tratou-se de direito de resposta.

Noto, por oportuno, que a suspensão encontra-se subliminar ao pedido de suspensão. De fato, sendo hipótese de concessão de direito de resposta é natural que no mesmo ato se determine a suspensão da propaganda declarada ofensiva, posto existir um interesse público imanente às questões relacionadas à regularidade das propagandas eleitorais.

De modo que não subsiste a autonomia de pedidos entre a presente Representação e a RP nº 0601155-74.2018.6.02.0000.

Destaco, ademais, que a RP nº 0601155-74.2018.6.02.0000 mereceu julgamento pela improcedência do pedido, posto não ter se identificado nenhuma irregularidade na propaganda atacada. Eis os termos finais da referida decisão:

Entendo que a propaganda atacada, muito embora revele-se ácida e contundente, até mesmo irreverente, dentro do contexto de uma campanha eleitoral, não extrapolou os limites impostos pela razoabilidade, não podendo, conquanto, ser qualificada como injuriosa, difamatória ou inverídica, uma vez que não propalou conceito ofensivo à dignidade e ao decoro da Representante.

Em nada ofende a honra de um gestor público eletivo ter sua competência questionada por um adversário político, posto ser natural da própria exposição pública do cargo de governador de estado ter sua eficiência administrativa constantemente questionada. Esse estado de coisas é próprio da democracia.

Tampouco se apresenta como injurioso ou difamatório, questionar a construção de novos hospitais, quando nem mesmo os que já existem funcionam bem, segundo uma ótica de grupo político adversário.

Acaso os Representantes tenham outra versão para o que se alega na propaganda atacada, que se disponha a apresentá-la em seu programa eleitoral e deixe que o eleitor opte livremente por qual versão merece o respaldo do voto livre e consciente.

Portanto, concludo que não existe irregularidade na propaganda eleitoral impugnada pelos Representantes.

Nessas condições, ao confirmar a liminar concedida, julgo improcedente a demanda, negando o direito de resposta perseguido.

Promova a secretaria a imediata intimação das partes. Decorrido o prazo para Recurso, sem irresignações, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando, ato contínuo, os autos para o arquivo.

Acaso seja interposto Recurso no prazo legal, providencia a Secretaria a imediata intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões. Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e parecer, retornando os autos incontinenti para Decisão em Plenário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió, 25 de setembro de 2018.

Torna-se, assim, patente a Litispêndência entre as causas em exame, em razão da completa similaridade entre as causas, razão pela qual voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe negar procedência, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, a fim de julgar extinta a presente Representação Eleitoral nos termos do Art. 485, Inciso V, do CPC.

É como voto.

**GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES**

Desembargador Eleitoral Relator

Assinado eletronicamente por: **GUSTAVO DE MENDONCA GOMES**

**02/10/2018 15:56:35**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **146474**



18100215024324900000000144891

IMPRIMIR

GERAR PDF



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**REPRESENTAÇÃO - 0601150-74.2018.6.02.0000**

**ORIGEM: Maceió - ALAGOAS**

**JULGADO EM: 2/10/2018**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONCA GOMES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**

**SECRETÁRIO: DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo a decisão recorrida incólume, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.656, de 2/10/2018).

Composição: JOSE CARLOS MALTA MARQUES, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, GUSTAVO DE MENDONCA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 2 de outubro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

**02/10/2018 16:30:17**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **146509**



1810021630174760000000145070

IMPRIMIR

GERAR PDF